



Projeto
Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE Lei nº 109/90

AUTOR: VEREADOR JVD IRINEU SOARES DE CAMPOS

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE PENSÃO MENSAL
A SR^a MARIA AGUIAR DE CAMPOS."

*Lido em sessão de
16.4.90. Cópia aos de
os e os comins compe
tente para parecer.
16.4.90*

PROJETO DE LEI Nº 109 /90.

DE 06 DE ABRIL DE 1990.

Tadeu Antonio Soares
TADÉU ANTONIO SOARES
Presidente

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE PENSÃO MENSAL A

SRª MARIA AGUIAR DE CAMPOS.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

FAÇO SABER:- Que a Câmara Municipal de Ibiúna, aprova e eu promulgo a seguinte lei:-

ART. 1º - FICA concedida uma pensão mensal a SRª MARIA AGUIAR DE - CAMPOS, viuva do servidor IDEVOL SOARES DE CAMPOS, falecido no dia 11 de outubro de 1986, sendo que referida pensão lhe será concedida no valor da referência em que o mesmo estava registrado em carteira profissional perante a Prefeitura Municipal de Ibiúna, ou seja BRAÇAL.

PARAGRAFO ÚNICO:- O valor da presente pensão será automaticamente corrigido ou reajustado nas mesmas bases e proporções em que forem corrigidos ou reajustados os vencimentos ou salários dos servidores da Prefeitura Municipal de Ibiúna, em que estiverem na ativa.

ART. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de verba própria consignada no orçamento vigente, pela dotação. Encargos com inativos e pensionistas.

ART. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

SAIA VEREADOR RAIMUNDO A. LIMA, AOS 06/ABRIL/1990.

1. *Tadeu Antonio Soares*

2.

3.

4.

5.

6.

7.

8.

9.

JUSTIFICATIVA.

PROJETO DE LEI Nº. 109/90.

A viúva do saudoso Idevol Soares de Campos, que na época que faleceu, ou seja em 11 de outubro de 1986, era servidor público municipal, exercendo o cargo de braçal, conforme faz prova a inclusa xerox da carteira de trabalho nº 84135, série 00020-SP, sendo que sua esposa e seu filho vem atualmente atravessando sérias dificuldades financeiras, com o estudo do menor.

Tendo em vista que outros Projetos da mesma espécie, já tramitaram por esta Casa de Leis, onde foram aprovados e por ser uma medida de inteira Justiça, rogamos a sua aprovação.

SALA VEREADOR RAIMUNDO A. LIMA, AOS 06/ABRIL/1990.

- IVO IRINEU SOARES DE CAMPOS -
VEREADOR - LIDER DO PTB -

A CARTEIRA PROFISSIONAL

Por menos que pareça e por mais trabalho que dá ao interessado, a carteira profissional é um documento indispensável à proteção do trabalhador.

Elemento de qualificação civil e de habilitação profissional, a carteira representa também título originário para a colocação, para a inscrição sindical e, ainda, um instrumento prático do contrato individual de trabalho.

A carteira, pelos lançamentos que recebe, configura a história de uma vida. Quem a examina, logo verá se o portador é um temperamento aquilado ou versátil; se ama a profissão escolhida ou ainda não encontrou a própria vocação; se andou de fábrica em fábrica, como uma abelha, ou permaneceu no mesmo estabelecimento, subindo a escada profissional. Pode ser um padrão de honra. Pode ser uma advertência.

(a) Alexandre Marcundes Filho

MINISTÉRIO DO TRABALHO

SECRETARIA DE EMPREGO E SALÁRIO

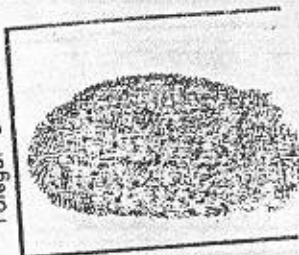


CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL

Série 000020-SP



Polegar Direito



Número 84135

ASSINATURA DO PORTADOR

Leandro Senes de Campos

2504
apre

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBUNA

Empregador

Rua XV DE NOVEMBRO Nº 899
 Município IBUNA Est. S.P.
 Esp. do estabelecimento REPÚBLICA
 Cargo BRACAL

Data admissão 20 de MARÇO de 19 84
 C.B.O. nº

Registro nº _____ Fis/Ficha _____

Remuneração especificada GRATIFICAÇÃO
(MENSA)

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBUNA

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

1º SE-0012º End. do Depto PessoalData saída 30 de ABRIL de 19 85

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

1º _____

2º _____

Empregado

Rua _____
 Município _____
 Esp. do _____
 Cargo _____

Data adm

Registro

Remunera



1º _____

2º _____

Data saída

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

1º _____

2º _____

Prefeitura Municipal de Ibiuna
 Estado de São Paulo

IDENTIFICAÇÃO

R G N O 13.574.050

NOME IDEVOL SOARES DE CAMPOS

FUNÇÃO FISCAL

SETOR TRIBUTAÇÃO

899
IBUNA

28/06/2008
[Signature]

Empregado
Rua
Município
Esp. do c.
Cargo
Data admissão
Registro no
Renúnciação espec.
Ass. do
1º
2º
Data saída
Ass. do emp.
Ass. C.

Prefeitura Municipal de Ibiúna
Estado de São Paulo

IDENTIFICAÇÃO

R G No **13.574.050**

NOME IDEVOL SOARES DE CAMPOS

FUNÇÃO FISCAL

SETOR TRIBUTAÇÃO

[Signature]

8807
[Signature]



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR
DEPARTAMENTO DE HOSPITAIS GERAIS E ESPECIAIS
CONJUNTO HOSPITALAR DE SOROCABA
AV. COMENDADOR PEREIRA INÁCIO, 564 - FONE PABX 31-7700 - SOROCABA

Ata nº 6

Atento para os devidos fins,
se o Sr. Ideval Soares de Campos,
RG: 770/F; esteve internado
nesta Conjunto Hospitalar, de
21/02/85 a 09/04/85, quando foi
submetido a Biópsia de congelação
e colostomia. Diag. CID: 154.1/5

Sorocaba, 08/03/88

[Signature]
DR. MILTON RIBEIRO PALMA
Diretor do Serviço Médico

2208
Elyseu

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 109/90 de autoria do Nobre Vereador Ivo Irineu Soares de Campos foi apresentado ao Plenário no expediente da Sessão Ordinária do dia 16 p. passado.

Certifico mais, conforme Despacho do Sr. Presidente, foram extraídas fotocópias aos Srs. Vereadores, e encaminhado às Comissões competentes para exararem Parecer.

Ibiúna, 17 de abril de 1990.

AMAURO GABRIEL VIEIRA
ASSISTENTE LEGISLATIVO

Comissão de J.A. e Red.

Oficie-se ao CEPAM
solicitando parecer
sobre a legalidade ou não
do presente projeto.
Solicite-se, também, se
juntados cópias do resumo contendo
tudo do trabalho e encaminhado.
Cumpra-se
S/O. V. Mello 30
Sant'Ana 30. 24



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

09
10/05/90

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 109/90 recebeu Parecer da Comissão de Justiça e Redação no expediente da Sessão Ordinária do dia 14 p. passado. Ibiúna, 15 de maio de 1990.

[Faint, mostly illegible text from the reverse side of the page is visible through the paper.]



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

PROJETO DE LEI Nº: 109/90

AUTOR:- VEREADOR IVO IRINEU SOARES DE CAMPOS

PARECER CONJUNTO

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR:- VEREADOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

Os membros das Comissões supra-citadas, de comum acordo após deligenciarem pessoalmente ao CEPAM com o objetivo essencial de examinar e relatar o referido Projeto, sob o aspecto legal, chegaram a seguinte conclusão:

- Sob o aspecto político até poderia merecer guarida, entretanto é de rigor analisar o aspecto jurídico constitucional do pedido; o que convenhamos em seu mérito está totalmente desprovido de legalidade;

- Convém salientar que o referido ex-funcionário era conveniado pelo INPS, portanto sob a proteção previdenciária deste órgão. Não cabe, pois ser beneficiado pela Administração Pública Municipal, conforme Parecer emitido anteriormente, em Projeto apresentado com o mesmo objetivo, conforme documento incluso.

Sob o prisma orçamentário também não pode ser aprovado, pois, caso contrário abriria um leque sem precedentes para futuros postulantes. De consequência, inegavelmente transformaríamos a administração pública municipal em órgão previdenciário.

Arquive-se, oportunamente, a presente proposição, em cumprimento ao Artigo 57 do Regimento Interno.

É o Parecer.

Sala das Comissões, João Mello, em 11 de junho de 1990.

Antonio Carlos de Moraes
Relator-Pres. Comissão de Justiça e Redação

Membros: Jose Jorge Rabelo

Edison Domeniconi

Satio Teramae

Pres. Comissão de Finanças e Orçamento

Membros: Valdomiro F. de Campos

Ivo Irineu S. de Campos.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

PARECER

O projeto da lei nº 09/89 versa sobre a concessão de pensão mensal a viúva de servidor municipal já falecido.

O referido projeto da lei foi iniciado pela Câmara Municipal de Ibiúna.

Ocorre que em se tratando de matéria referente a servidor público a Constituição estabelece ser o projeto de lei, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ou seja, do Chefe do Executivo.

Com efeito dispõe o artigo 61, parágrafo primeiro inciso II, letra "c" da nova carta Constitucional:

Artigo 61 - omissis

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - omissis

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

A nova carta Constitucional ao dispor sobre este assunto não inovou tendo repetido o que já estava contido na anterior. Com isso o disposto no artigo 27, parágrafo primeiro da Lei Orgânica dos Municípios neste aspecto - não foi revogado ou derogado, permanecendo válida a regra contida nos itens 2 e 4 no que respeita à competência do Prefeito para a iniciativa de projetos de lei referentes a servidores públicos.

Embora a nova Constituição determine que os Municípios deverão adotar suas Cartas próprias onde, obviamente a matéria referente ao servidor municipal estará plenamente regulamentada, os princípios contidos na Constituição Federal deverão ser observados na sua elaboração.

[Handwritten signature: José Jorge Rabelo]

[Handwritten signature]



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. 1/2
[Handwritten signature]

No entanto, enquanto a Lei orgânica Municipal não for editada, permanece em vigor a Lei Orgânica Estadual com todos os termos em que não contrarie o novo ordenamento Constitucional.

Nestas condições não têm os vereadores à Câmara Municipal de Ibiuna competência para iniciar projeto de lei que conceda pensão a viúva de servidor municipal falecido.

Por outro lado, quanto ao mérito do projeto, ou seja, a concessão da pensão, a Municipalidade deve examinar detidamente a legalidade e viabilidade dessa concessão de vez que todos os servidores municipais devem estar inscritos em instituto previdenciário, que, entre outros benefícios, assegurem pagamento de pensão a beneficiários de seus segurados falecidos.

Portanto não pode o Município votar lei concedendo vantagem já paga por instituto previdenciário, ainda que em quantia irrisória.

Logo, antes da apresentação de semelhante projeto de lei há que se examinar os casos de pensionistas de servidores municipais existentes, para se chegar à conclusão da melhor forma de solução do problema concreto, sem o que o Executivo e o Legislativo poderão sofrer sérias consequências com a elaboração e aprovação de projeto de lei ilegais e inconstitucionais.

É o parecer .

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 13

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 109/90 foi retirado da Secretaria Administrativa novamente pelo Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação no dia 04 p. passado.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 109/90 recebeu Parecer em conjunto das Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento no expediente da Sessão Ordinária do dia 11 p. passado.

Ibiúna, 12 de junho de 1990.

AMARIL GABRIEL VIEIRA
ASSISTENTE LEGISLATIVO

Orn. v. se, conforme art. 57.
12/6/90

TADEU ANTONIO SOARES
Presidente



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 109/90 ficará arquivado nos Anais desta Casa de Leis nos termos regimentais, conforme Despacho do Sr. Presidente. Ibiúna, 13 de Junho de 1990.

AMAUURI GABRIEL VIEIRA
ASSISTENTE LEGISLATIVO